



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

LEI Nº 483, DE 28 DE MARÇO DE 2005

Dispõe sobre medidas higiênicas e de prevenção à Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, no Território Estadual, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele, **Deputado Mecias de Jesus**, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Secretaria de Estado da Saúde exercerá controle da atividade profissional de barbeiros, cabeleireiros, manicures, calistas, acupunturistas, tatuadores e outros afins, na prevenção à Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, fazendo cumprir medidas higiênicas determinadas pelas normas técnicas do Ministério da Saúde.

Art. 2º Os instrumentos perfuricortantes usados por esses profissionais em humanos somente poderão ser os descartáveis não-reutilizáveis ou os permanentes, quando deverão sofrer limpeza em água corrente com remoção de todos os resíduos e desinfecção ou esterilização, em consonância com as normas referidas no artigo anterior, tendo em vista o risco de contágio por sangue ou secreções de pessoas doentes ou portadoras do vírus da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS (vírus HIV).

Parágrafo único. A adaptação aos ditames desta Lei, especialmente quanto à aquisição de material permanente e à necessidade de novas instalações, dar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, preferencialmente, estabelecendo e/ou instituindo:

I – campanhas educativas, com medidas de prevenção à doença, por todos os meios e modos, inclusive, distribuição de cartazes e folhetos explicativos nas repartições públicas;

II – programas de treinamento permanente do pessoal da saúde de toda a rede estadual, abrangendo o Sistema Único de Saúde - SUS, a cargo do serviço especializado no atendimento a aidséticos da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 28 de março de 2005.

Deputado **MECIAS DE JESUS**
Presidente

